

### Inquérito Civil n. 06.2019.00000740-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a autarquia ÁGUAS DE CORUPÁ, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n. 14.797.046/0001-98, com endereço na Rua Francisco Mees, n. 1915, bairro XV de Novembro, Corupá-SC, representada neste ato por seu **Presidente Renato Lira,** nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000740-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso V, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses coletivos da sociedade por meio do artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); artigo 90, inciso VI, alínea "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Código Civil estabelece, em seu art. 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito";

**CONSIDERANDO** que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (incisos IV e VI);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,



permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, e que o descumprimento disso acarreta a obrigação de reparar os danos, conforme art. 22, caput e parágrafo único;

**CONSIDERANDO** que o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável;

CONSIDERANDO que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), que regulamenta a matéria por força da Lei Federal n. 11.445/2007, expediu a Resolução Normativa n. 19/2019, que no seu art. 61 estabelece que "em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias":

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça recebeu representação dando conta de cobrança em duplicidade da tarifa de consumo mínimo de água em imóveis com duas economias e um único hidrômetro, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade;

CONSIDERANDO que a principal razão da cobrança da tarifa básica de água é cobrir os custos operacionais fixos, isto é, as despesas que independem do valor variável consumido e pago individualmente por cada usuário/consumidor, como a disponibilização e manutenção da infraestrutura material e humana e das instalações operacionais daquele produto/serviço;

**CONSIDERANDO** que, quando há um único hidrômetro, os custos da fornecedora com a disponibilização e manutenção da infraestrutura material e humana e das instalações operacionais para o fornecimento de água não sofrem acréscimos;

**CONSIDERANDO** que a dupla de cobrança de tarifa de consumo mínimo de água é incompatível com o princípio da modicidade tarifária, plasmado no art. 22, IV, da Lei Federal n. 11.445/2007 e pelo art. 6°, 1°, da Lei n. 8.987/95, além de não guardar correspondência com a prestação do serviço, na medida em que o



serviço que remunera a tarifa básica é único, quando se trata de apenas um hidrômetro:

CONSIDERANDO que a cobrança em duplicidade da tarifa de consumo mínimo de água, nestas circunstâncias (quando existir somente um medidor e duas economias), ou em triplicidade (único hidrômetro e três economias), e assim sucessivamente (conforme o número de economias), também geraria enriquecimento sem causa do fornecedor (art. 884 do Código Civil) e, ainda, oneraria excessivamente o usuário-consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, conforme art. 39, V e X, e art. 51, IV c/c §1º, III, todos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a cobrança pela faixa de consumo mínimo de água tem sido efetuada pela **soma aritmética** dos valores correspondentes a cada uma das economias, e não pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias, conforme determina o art. 61 da Resolução Normativa n. 19/2019 da ARIS;

**CONSIDERANDO** que o STJ manifestou-se, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, no sentido de "não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local." (Resp n. 1.166.561-RJ. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 25/8/2010);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA demonstrou interesse em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para readequar suas atividades às normas aplicáveis ao caso e reparar os danos individuais e coletivos causados aos consumidores;

RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no curso do Inquérito Civil nº 06.2019.00000740-1, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela COMPROMISSÁRIA, consistentes na adoção de medidas a fim de não realizar mais a cobrança de várias tarifas mínimas de água conforme o número de economias utilizando um mesmo hidrômetro, e em medidas de reparação de danos individuais e coletivos causados aos consumidores:



# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cobrar uma única tarifa de consumo mínimo de água por hidrômetro, conforme a categoria do consumidor, abstendo-se de cobrar várias tarifas mínimas de água conforme o número de economias utilizando um mesmo hidrômetro;

**Parágrafo único**: O valor desta única tarifa de consumo mínimo de água por hidrômetro não poderá estar vinculada a quantidade de economias daquele mesmo hidrômetro.

# DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS

Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA deverá ressarcir, em dobro, os valores cobrados a mais de cada um dos consumidores que possuem mais de uma economia utilizando o mesmo hidrômetro;

Cláusula Terceira: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de publicar, às suas expensas, em 2 (dois) jornais locais de grande circulação, em local de destaque e fácil visibilidade, em suas edições eletrônicas e físicas, em 3 (três) dias alternados, a seguinte informação:

"A autarquia ÁGUAS DE CORUPÁ informa aos usuários que devolverá, em dobro, os valores cobrados a mais de cada consumidor que possui mais de uma economia em um único hidrômetro. Em outras palavras, se o consumidor possui, além de sua residência, alguma atividade comercial ou empresária, ou ainda mais uma residência, abastecidos por um único hidrômetro, e foi cobrada uma taxa de consumo mínimo para cada uma dessas "economias" nos últimos 5 anos, a ÁGUAS DE CORUPÁ devolverá, em dobro, o valor cobrado a mais, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina".

Cláusula Quarta: A COMPROMISSÁRIA deverá, a título de medida compensatória pelos danos causados aos interesses coletivos dos consumidores, depositar o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Fundo



de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o comprovante do cumprimento de tal obrigação em até 5 (cinco) dias úteis após a quitação.

#### **DA MULTA**

Cláusula Quinta: Qualquer violação ao presente TAC sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência, destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula Sexta: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes bastará representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

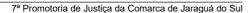
## DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula Sétima: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

**Cláusula Oitava**: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata.

Cláusula Nona: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do(s) signatário(s), diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil, eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Por fim, por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.





Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Jaraguá do Sul, 13 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]

Marcelo José Zattar Cota

Promotor de Justiça Substituto

Águas de Corupá Presidente Renato Lira Compromissária